
**DA (IN)EFICÁCIA E INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ANTIRRACISMO NO
BRASIL**

**THE (IN)EFFECTIVENESS AND INAPPLICABILITY OF ANTIRRACISM RULES IN
BRAZIL**

*Aline Mara Lustoza Fedato**
*Marcelo Luis dos Santos Junior***

RESUMO

O objetivo do presente artigo é retratar as mudanças legislativas ocorridas no cenário brasileiro ao longo dos tempos, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, no que concerne às normas penais que criminalizam atos de racismo, partindo-se, para tanto, de um contexto histórico do racismo estrutural e seus reflexos no direito penal brasileiro, para que, ao final, seja possível analisar a (in)aplicabilidade dessas normas pelos tribunais pátrios, demonstrando, por vezes, a ineficácia desses dispositivos na contenção da prática de atos dessa natureza.

Palavras-chave: Crimes raciais. Direito penal. Ineficácia legislativa. Normas antirracismo. Racismo estrutural.

51

ABSTRACT

The aim of this article is to retrace the legislative changes that have occurred in the Brazilian scenario over time, both in the constitutional and infraconstitutional context, with regard to criminal rules, starting, to this end, from a historical content of structural racism and its reflections in Brazilian criminal law. In the end, it will be possible to analyze the (in)applicability of these norms by the Brazilian courts, sometimes demonstrating the ineffectiveness of these devices in containing the commission of these acts.

Keywords: Racial crimes. Criminal law. Legislative ineffectiveness. Antiracism rules. Societal racism.

* Mestre pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2018). Especialista em Garantías Constitucionales y Derechos Fundamentales en el Derecho Penal y Procesal Penal pela Universidad de Castilla - La Mancha, UCLM, Espanha (2016). Especialista em Direito e Processo Penal pela UEL 2006. Professora de graduação em Processo Penal da UNIFIL. Professora de Pós-graduação em Direito e Processo Penal. Advogada. E-mail: aline.fedato@unifil.br.

** Acadêmico de Direito no Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. E-mail: marceloluis@edu.unifil.br.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO NO BRASIL. 3 RACISMO ESTRUTURAL E DIREITO PENAL. 4 A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATOS DE RACISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 5 INJURIA RACIAL X RACISMO. 5.1 A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RACISMO PARA INJÚRIA RACIAL. 6 DA (IN) EFICÁCIA E INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ANTIRRACISMO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que durante o período imperial o Brasil traficou e escravizou a população negra, submetendo-a a um sistema degradante no qual pessoas pretas eram vistas como seres inferiores. Tal sistema perdurou durante séculos, até mesmo após sua abolição legal, em 1888.

Porém, a situação imposta à comunidade negra não é passado e, atualmente, ainda se constata uma verdadeira dominação racial que subjuga socialmente os negros, tão somente em virtude de sua cor, fazendo com que, não raras vezes, surjam diversos tipos de discriminação que culminam, não apenas em ofensas verbais – ora travestidas de piada e entretenimento (racismo recreativo) – como também em agressão física.

Assim, o objetivo do presente artigo é analisar o comportamento dos Poderes Legislativo e Judiciário na elaboração e aplicação das normas antirracistas, como forma de combater os atos discriminatórios.

Para tanto, será realizada uma breve reflexão sobre o processo histórico do ativismo combativo antirracista que culminou na criação da Lei Afonso Arinos e da Lei n. 7.716 de 05 de janeiro de 1989 – Lei Caó – que tipifica os crimes de racismo, a fim de que, posteriormente, se possa analisar as diferenças existentes entre esses delitos e o crime de injúria racial previsto na lei geral. Diante de tal perspectiva será possível, ao final, detectar como este tormentoso tema vem sendo enfrentado pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO NO BRASIL

A ideia de raça como forma de referenciar categorias distintas de seres humanos “é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI” (ALMEIDA, 2019, p.



18), já o racismo é baseado em uma hierarquia dessas raças, fundamentada por antropólogos e pensadores na teoria de Charles Darwin, teoria esta que mais tarde ficou conhecida como evolucionismo social ou darwinismo social que, durante o século XIX entendiam que a dominação dos povos brancos sobre as populações não-brancas e a cor da pele era o que motivava essas diferenças. (PORFÍRIO, 2020, p. 03).

Como contextualiza Rezende (2020, p. 02), “esse tipo de pensamento serviu como justificativa para empreendimentos neocoloniais e também para a já estabelecida escravidão de povos não brancos, que reverberaria nos séculos seguintes nas mais variadas formas de racismo”.

De acordo com Almeida (2019, p. 22), logo demonstrou-se que nunca existiu diferenças biológicas ou culturais que justificassem um tratamento desigual entre seres humanos, o fato é que a ideia de raças sempre foi um fator político importante, utilizado para justificar desigualdade e legitimar a segregação e o genocídio de grupos considerados minoritários.

Nessa esteira, Rezende (2020, p. 01) define o racismo com uma distinção de uma pessoa ou grupo, associando seus fenótipos étnicos a estigmas, estereótipos e preconceito. E essa forma de discriminação acarreta em um tratamento distinto, que em consequência, gera exclusão, segregação e opressão. Conforme definição do Artigo 1 do estatuto de igualdade racial:

Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Ainda, não se deve confundir racismo, preconceito e discriminação, como pontua Prado (2020, p. 02):

Se o primeiro é um fenômeno sistêmico, o segundo externaliza-se como um julgamento prévio, enquanto que a discriminação é um tratamento diferenciado. Nessa vereda, é plausível que certos indivíduos do grupo dominante digam ter sofrido preconceito ou discriminação. No entanto, como o racismo está entranhando nas estruturas de poder, este atinge somente grupos étnico-raciais subalternizados, razão pela qual não há qualquer possibilidade de sustentar o argumento de racismo reverso, já que não há opressão sistêmica em relação ao grupo dominante.



Dessa forma, para entender a existência do racismo no Brasil, faz-se necessário retomar a história do país a fim de compreender a sua origem, (RIBEIRO, 2019, p. 05), estabelecendo, para tanto, um debate estrutural neste sentido, já que por esta ótica é possível verificar uma relação lógica entre escravidão e racismo, esquematizando suas consequências.

O povo africano foi traficado pelos portugueses durante o sistema escravocrata durante os séculos XVI e o XIX . Além disso, com a abolição do mencionado sistema em 1888, não foram constituídos planos de inclusão de pessoas negras na sociedade, deixando, por derradeiro, os ex-escravos e seus descendentes, privados de direitos inerentes à pessoa humana.

Para Fernandes (2008, p. 29), “a desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre.”

Ainda, segundo Ribeiro (2019, p. 02), “deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente, por toda a história, a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riqueza.”

Percebe-se, com isso, que no Brasil, historicamente, vem se construindo uma sociedade desigual causada por uma transição que não proporcionou, de fato, a liberdade e, conseqüentemente, não gerou autonomia aos negros, o que fomentou na sociedade um ideário racista.

Atualmente, cessada a escravidão, o Estado continua a exercer papel fundamental para a manutenção do racismo, da desigualdade e da destruição das vidas negras [...] As condições que são submetidos os negros, a expulsão escolar, a pobreza, a negligência em setores fundamentais como a saúde e saneamento básico, somando a um sistema de justiça que persegue e encarcera massivamente a população negra, são as partes de um todo que se move com vistas à exclusão social da comunidade negra no país. (ARAÚJO; SILVA; LIMA, 2021, p. 223).

Tem-se, com isso que o exórdio do sistema escravocrata, a negligência social e o estímulo institucional velado dado à manutenção de práticas discriminatórias, acaba legitimando o discurso do ódio e concebendo sua perpetuação.



3 RACISMO ESTRUTURAL E DIREITO PENAL

O racismo, como sabido, é resultado de muitos fatores históricos, cujas práticas, ao longo dos anos, embora venham se transformando gradualmente, ainda estão longe de serem extirpadas.

Ainda no século XIX, Cesare Lombroso, na obra “O Homem Delinquente”, afirmava que algumas pessoas possuíam uma tendência para a prática de delitos contra a natureza e que as características físicas desses indivíduos poderiam auxiliar em sua prévia identificação. Ao alcançar sua conclusão, o médico, criador da antropologia criminal, entendeu que estes sujeitos seriam homens de “maxilares enormes, queixo quadrado e saliente” e “cabelos abundantes”, concluindo que tais atributos formavam o “tipo aproximado do homem negro” (MARTINS, 2008, p. 59).

O racismo se encontra arraigado em todos os âmbitos da vida social, cultural, institucional, na política, no mercado de trabalho, na formação educacional, enfim, o racismo é estrutural, e é resultado de vários séculos de um país escravocrata, sustentado por dogmas racialistas e que não integrou os ex-escravos em seu sistema formal, preterindo à marginalidade e imputando-os a culpa das consequências desastrosas do abandono premeditado. (REZENDE, 2020, p. 06)

O racismo pode ser distinguido, basicamente, por três formas: o racismo individual, o institucional e o estrutural.

Conforme sintetiza Batista (2018, p. 3):

A individualista, pela qual o racismo se apresenta como uma deficiência patológica, decorrente de preconceitos; *institucional*, pela qual se conferem privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça, normalizando estes atos, por meio do poder e da dominação; e *estrutural* que, diante do modo “normal” com que o racismo está presente nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, faz com que a responsabilização individual e institucional por atos racista não extirpem a reprodução da desigualdade racial.

As políticas públicas e movimentos sociais contemporâneos voltados à proteção da vida negra têm por objetivo a dissolução do conceito negativo ao qual se atrelou a ideia do negro, resultado do racismo velado que age consciente e inconscientemente em todo o sistema; advindo de uma sociedade corrompida pela desinformação, pelo medo e pelo ódio.



Nesta perspectiva, mesmo com a criação e existência formal de normas prescritivas que trataram sobre igualdade, materialmente estas se mostraram ineficazes, já que naturalizaram e inferiorizaram pessoas negras sob a justificativa de serem esses, pessoas incapazes ou sem vontade, olvidando-se, para tanto, de um passado – não tão longínquo – de escravidão e de supremacia branca (SANTOS, 2019, p. 2).

A ideia de normalização das ofensas raciais – fruto esta de uma ilusória cultura de ‘democracia racial’ em que a miscigenação do povo brasileiro, por si só, demonstraria que discussões sobre raça não têm qualquer relevância – resultou em uma atuação bastante tímida do Judiciário na contenção de atos dessa natureza, na medida em que evita tratar temas relacionados ao racismo com seriedade e centralidade, pois preferem se posicionar de maneira racialmente neutra.

Como explica Santos (2019, p. 02), “O racismo e raça são definidos pelo Estado e este se utiliza desta estrutura para manter a normalização dos crimes por ele mesmo praticados.”

Para Batista (2018, p. 04), “O direito é o instrumento utilizado pelo Estado para dar legalidade às condutas racistas.”

É verdade que o Direito Penal é embasado em um sistema de garantias penais, fundamentado no Garantismo, de Luigi Ferrajoli, cujos estudos possuem relação direta com a aplicação atual dos princípios penais e constitucionais, como, por exemplo, o princípio da legalidade.

O problema, no entanto, reside no fato de que o racismo está arraigado nas estruturas do Estado, o que faz com que acabe alcançando os próprios intérpretes da lei quando da aplicação da norma e, conseqüentemente, da sanção penal, de modo a não ser incomum se constatar um tratamento diverso dispensado ao indivíduo branco e ao negro que se encontrem em idênticas condições de fato.

Assim, o Direito Penal, acaba desempenhando papel dicotômico e contraditório, na medida em que, de um lado é utilizado para punir de forma viciosa pessoas negras, afetadas pela omissão do Estado, e de outro possui o dever de desassociar o negro dos estereótipos criados e mantidos pelo sistema penal.



4 A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATOS DE RACISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A história da população negra foi marcada por muitas lutas após a Abolição. A exclusão social e o preconceito racial advindos deste período exigiram uma verdadeira mobilização desses indivíduos na defesa de seus direitos, com o intuito único de se alcançar melhores condições de vida e de dignidade.

Neste contexto, os movimentos sociais assumem um verdadeiro protagonismo político pois,

Além da luta política – que envolveu disputas institucionais e até combates armados – os movimentos sociais formaram intelectuais de produção variada e feita sob a influência das mais diversas matrizes culturais e ideológicas, que dialogaram, mesmo de modo tenso e muito crítico, com vertentes liberais, existencialistas e marxistas, o que se pode observar na tradição de estudos decoloniais e pós-coloniais. O certo é que a experiência política e intelectual dos movimentos sociais serviu para inspirar práticas políticas e pedagógicas inovadoras que contestaram firmemente os fundamentos do racismo (ALMEIDA, 2018, p. 114).

Deste modo, na seara do direito, os grupos antirracismos passaram a assumir papel de verdadeira militância jurídica nos tribunais como forma de tentar garantir dignidade aos grupos minoritários (ALMEIDA, 2018, p. 115).

No Brasil, após um caso de discriminação que envolveu a bailarina afro-americana Katherine Dunham, que foi impedida de se hospedar em um hotel em São Paulo, foi editada a Lei 1.390/51, que tornou contravenção penal os atos de discriminação racial.

A Lei Afonso Arinos – como ficou conhecida a Lei 1.390/51, em virtude do nome de seu autor – apesar de servir como alerta à sociedade de que atos de discriminação eram, agora, ilícitos, na prática não teve muita efetividade, já que se limitou a descrever tipos que, de certa forma, impediam o acesso dos negros a determinados locais, além de prever somente a pena de multa àqueles que viessem a praticar atos contravençionais dessa natureza.

A norma, no entanto, dividiu opiniões dentro do próprio movimento negro, de modo que, alguns se mostraram satisfeitos com a lei, enquanto outros consideravam-na insuficiente para as necessidades do Movimento. (GRIN; MAIO, 2013, p. 36).

Isso porque, para a parcela do movimento que se sentia insatisfeita com a norma, esta não tinha a força e a repercussão necessária, pois segundo constava no Manifesto da



Convenção Nacional do Negro, o grande objetivo do Movimento era tornar a prática de atos discriminatórios, crimes de “lesa-pátria” e não mera contravenção penal. (GRIN; MAIO, 2013, p. 37).

A despeito de todas as críticas recebidas, seja por sua ineficácia ou pela sua – considerada – pequena abrangência legislativa, certo é que a Lei Afonso Arinos se tornou um marco da conquista dos negros no Brasil, haja vista que, através dela, pela primeira vez, se reconheceu que neste território se praticavam atos de racismo que mereciam uma maior atenção do Estado.

Em dezembro de 1985, a Lei Afonso Arinos sofre sua primeira alteração e passa a incluir entre as contravenções penais, a prática de atos de preconceito contra raça, cor, sexo ou estado civil, incluindo-se, ainda, na nova redação, a previsão de pena privativa de liberdade – traduzida em prisão simples – ao agente que praticasse atos dessa natureza.

Pouco tempo depois de editada a Lei 7.434/85, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que prevê, em seu artigo 5º que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

58

Na tentativa de coibir todo e qualquer ato discriminatório, a Constituição Federal previu, ainda, no inciso XLII do artigo 5º que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Ao incluir esses dispositivos como cláusula pétreia, a atual Constituição Federal passou a ser “mais abrangente do que as anteriores; veda preconceito e discriminação com base na raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.” (BODO; BRAGA *apud* BORNIA, 2016, p. 03).

Diante das disposições constitucionais sobre igualdade e racismo, em 1989 foi editada a lei 7.716/89 que passou a tratar os atos de discriminação racial como crime e não mais como mera contravenção penal.

Simplificadamente, os tipos penais dispostos na referida lei apresentam elementos comuns entre eles, podendo ser classificados em grupos. Excetuando o art. 20 e seus parágrafos, os tipos penais podem ser classificados de acordo com a limitação decorrente da discriminação ou preconceito: **Limitações laborativa**: compreende os crimes dos arts. 3o, 4o e 13o; **Limitação à obtenção de serviços e bens**: verificada nos tipos previstos nos arts. 5o, 7o, 8o, 9o e 10; **Limitação à livre locomoção**: prevista nos art. 11 e 12 e também nos arts. 5o, 7o, 8o, 9o 3 10 no que tange ao impedimento de acesso – puro e simples – aos locais ou estabelecimentos neles



especificados. Limitação educacional: observada no art. 6o. **Limitação à integração familiar e social:** estabelecida no crime tipificado no art. 14. (ÁVILA, 2014, p. 13).

Ávila (2014) ao criticar as disposições da Lei 7.716/89 destaca que dentre todos os tipos penais nela previstos, o artigo 20 é o único que traz elementos nucleares diferentes dos demais, visto que, de maneira geral, todas as condutas acabam, quase sempre, repetindo os verbos impedir, negar, obstar ou recusar.

Prossegue, ainda, o Autor, afirmando que a conduta "impedir" aparece de forma exaustiva em doze artigos, sendo que, em nove deles, o que se pune é qualquer ato que impeça o "acesso" dos discriminados a determinados locais – o que acaba refletindo o espírito da Lei Afonso Arinos, criada em virtude de uma dessas circunstâncias – cujas formulações, conforme salienta Ávila (2014, p. 14), poderiam ser substituídas por outras mais abrangentes.

Tanto assim que, de todos os tipos descritos na referida lei, o artigo 20 representa “um tipo penal aberto, pois estabelece a oportunidade de o operador do direito analisar determinadas condutas que não foram expressas pelos artigos anteriores.”, o que faz com que “Atualmente, a grande maioria das condutas de preconceito e discriminação da lei em estudo acabam enquadradas nesse artigo, revelando bem ter agido o legislador ao aperfeiçoar o tipo penal” (AYRES *apud* SANTOS, 2012, p. 02).

Todos os tipos descritos na Lei 7.716/89 se perfazem apenas com o elemento subjetivo geral – dolo – excetuado o artigo 20 que, em seu parágrafo 1º, exige, além do dolo, um especial fim de agir traduzido na eventual utilização da cruz suástica ou da gamada com a finalidade de propagar e divulgar o nazismo.

Assim, a existência do dolo como “vontade de discriminar, segregar, mostrar-se superior ao outro, estampado em todos os delitos tratados por tal lei” acaba afastando o crime quando “houver outro ânimo, ou seja, se for uma brincadeira (*animus jocandi*), uma crítica artística, entre outros” (NUCCI, 2010, p. 275).

Aliás, o racismo recreativo, que emprega expressões jocosas e pejorativas relacionadas às pessoas negras, é prática bastante comum e nociva na sociedade brasileira, já que, sob a justificativa de divertir e entreter, acaba diminuindo os negros e reafirma uma odiosa cultura de branquitude suprema.

o humor racista tem um objetivo importante: convencer os indivíduos de que os arranjos sociais só podem ser preservados se pessoas brancas forem mantidas em



posições de poder. Essa afirmação está baseada em um argumento muito simples: piadas racistas são um tipo de mensagem, e como tal elas transmitem uma pluralidade de sentidos. Uma pessoa branca que procura degradar negros por meio do humor racista está dizendo que eles são inferiores, mas também está afirmando que brancos são necessariamente superiores a eles. O humor racista não é apenas um veículo de expressão de condescendência ou de agressividade, é também uma forma encontrada pelas pessoas brancas para defender a posição privilegiada que ocupam, razão pela qual não podemos ignorar seu caráter estratégico. (MOREIRA, 2019, p. 58).

A despeito de tal constatação, como os tipos penais descritos na Lei 7.716/89 exigem a configuração do dolo como elemento subjetivo geral – ou seja, a vontade livre e consciente de ofender e discriminar a vítima em virtude de sua cor – comentários racistas, quando feitos como forma de piada ou entretenimento, acabam afastando a incidência do delito.

É sabido que muitas manifestações racistas travestidas de humor, tornam-se, por vezes, objeto de ações judiciais e, todos os acusados acabam valendo-se do mesmo argumento defensivo “de que o evento não pode ser compreendido como ato racista por ser uma mera expressão de humor” (MOREIRA, 2019, p. 76).

Oportuno salientar que tal argumento, de forma rotineira, vem sendo referendado pelo Judiciário, que acaba não reconhecendo a existência do dolo na ação do sujeito. Isso porque, segundo entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência, para que se configure quaisquer dos crimes previstos na Lei 7.716/89, faz-se necessário que haja a:

Comprovação de três elementos: (1) evidência direta do ato discriminatório (2) evidência direta da discriminação do ofensor para o ofendido e (3) evidência da relação de causalidade entre aqueles. que a atitude do agressor foi com a intenção de discriminar racialmente. (ÁVILA *apud* OEA, 2014)

De outro lado, destaca-se que ao contrário do que ocorre na generalidade dos crimes contra a honra, os crimes de racismo previstos na Lei 7.716/89 são processados mediante ação penal pública incondicionada, demonstrando maior preocupação do legislador – e interesse do Estado – na proteção dos bens jurídicos nela tutelados.

Por fim, de se mencionar que, ressalvada a hipótese descrita no artigo 109, V da Constituição Federal, os crimes de racismo são de competência da Justiça Estadual e, dado o limite imposto às penas privativas de liberdade previstas nos tipos – que variam de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão – alguns crimes permitem – a despeito de entendimentos contrários



– seja ofertada ao autor o Acordo de Não Persecução Penal, bem como a suspensão condicional do Processo.

5 INJURIA RACIAL X RACISMO

O crime de injúria, em sua forma simples, está previsto no artigo 140, *caput* do Código Penal e, dada a pena máxima cominada ao tipo, autoriza a incidência dos benefícios de que trata a Lei 9.099/95 aos seus autores.

Já o parágrafo 3º do referido dispositivo, ao descrever a figura qualificada de injúria racial, previu para este crime, pena de reclusão de um a três anos, excluindo-a, com isso, do rol dos crimes de menor potencial ofensivo.

No entanto, o tipo penal previsto na lei geral em referência não se confunde com o crime de racismo previsto na lei especial.

Ista esclarecer que há diferença real entre as condutas, na medida em que enquanto a injúria consiste na ofensa direcionada a um indivíduo específico em decorrência de sua raça, o crime de racismo se traduz na ofensa contra toda uma coletividade, sem que haja especificação do ofendido.

Segundo Prado (2006, p. 287) no crime de injúria racial “o agente busca ofender a dignidade ou decoro da vítima utilizando-se de referências à raça, cor, etnia, religião, origem.”

No mesmo sentido, esclarece Mirabete (2003, p. 169) que a injúria racial se perfectibiliza pela prolação de “palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da pele, por exemplo, se sobrepor à pessoa de raça diferente.”

À vista disso, Nucci (2010, p. 281) conclui que a lei 7.716/89:

[...] diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto que o art. 140 parágrafo 3º, do Código Penal, ao contrário, refere-se a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas. Não é tarefa fácil diferenciar uma conduta e outra, porém, deve-se buscar, como horizonte, o elemento subjetivo do tipo específico. Se o agente pretender ofender o indivíduo, valendo-se de caracteres raciais, aplica-se o art. 140 parágrafo 3º, do Código Penal. No entanto, se o seu real intento for *discriminar* uma pessoa, embora ofendendo-a, para que, de algum modo, fique segregada, o tipo penal aplicável é o do art. 20 da lei do racismo.



Referidas condutas diferenciam-se, ainda, pelo tipo de ação penal a ser utilizada na busca da responsabilização do agente. Se de um lado, como dito, os crimes de racismo são processados mediante ação penal pública incondicionada, demonstrando a proteção de um bem jurídico relevante a toda a sociedade, de outro os crimes de injúria racial são de iniciativa do particular, já que afetam, apenas e tão somente, a esfera íntima do ofendido que poderá promovê-la ou não, de acordo com sua conveniência.

Além disso, conforme previsto na Constituição Federal, os crimes de racismo são imprescritíveis e inafiançáveis, ao contrário do que ocorre com o crime de injúria racial que está sujeito às regras da prescrição.

5.1 A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RACISMO PARA INJÚRIA RACIAL

Com mais de três décadas de vigência, a Lei 7.716/89 foi objeto de diversas alterações legislativas, sempre fomentadas pela tentativa incansável de se sanar as dificuldades envolvidas em sua aplicação.

Do mesmo modo, a criação do tipo penal previsto no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, buscou corrigir o conflito interpretativo que os xingamentos racistas geravam, na medida em que ora eram considerados crime de racismo, ora de injúria simples.

No entendimento de Mirabete (2000, p. 04) “o acréscimo do tipo qualificado de injúria se deu para evitar o argumento por parte dos acusados dos crimes previstos na Lei do Racismo de que cometeram injúria simples, de menor gravidade e, conseqüentemente, menor pena.”

Ao analisar os casos que chegam ao Judiciário verifica-se que, dentre as condutas mais frequentes, observam-se aquelas em que há xingamentos interpessoais ligados a elementos de raça e cor, assim levantando a pauta para os choques interpretativos, que fazem com que vítimas, membros do Movimento Negro e operadores do direito advoguem no sentido de que tais expressões, atentatórias à dignidade, sejam consideradas atos de racismo, capitulados no art 20 da Lei 7.716/89 (MACHADO; SANTOS; FERREIRA, 2015, p. 89).

Todavia, com o advento do crime previsto no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, aquilo que antes era classificado como racismo passou a ser entendido, quase que cotidianamente, como injúria racial.



A despeito das penas dos crimes de racismo e de injúria racial serem as mesmas – o que, em tese, tornaria indiferente a classificação jurídica dada a uma determinada conduta – certo é que ambos os delitos, como já dito, possuem tratamento penal absolutamente diverso, seja em decorrência do tipo de ação penal a ser utilizada, seja em virtude de incidir, ou não, sobre eles o instituto da prescrição, o que, por si só, tornaria imperiosa uma análise mais técnica e criteriosa dos juristas para identificá-las diante de um caso concreto.

Entretanto, em face das dificuldades encontradas em se evidenciar a prática do delito de racismo – de tratamento penal mais severo – comumente se observa que os operadores do Direito optam por desclassificar a conduta para o crime de injúria racial, cuja “conseqüência dessa desclassificação pode ser entendida como a não incriminação institucionalizada da prática do racismo, por vários fatores, dentre eles, a dificuldade de se identificar os elementos característicos da conduta de racismo.” (SILVA; FERREIRA; SILVA, 2018, p.02).

Prosseguem os autores esclarecendo que:

Assim, se, por exemplo, o agente ofende sua vítima com expressões como “preto”, ou “negro fedido”, o delito em questão é o de injúria qualificada. Isso porque o objetivo do agente ao proferir seus impropérios é macular a honra subjetiva do ofendido, e não a comunidade negra em geral. SILVA; FERREIRA; SILVA, 2018, p. 18).

63

De se destacar, ainda, as críticas do Movimento Negro quanto à referida desclassificação. Segundo seus membros um insulto racista deveria ser enquadrado como crime de racismo e não de injúria racial, sob pena de se desvalorizar, completamente, seu componente racial, banalizar a conduta e tornar a repressão mero simbolismo. (MACHADO; SANTOS; FERREIRA, 2015, p. 86).

Assim, para o referido Movimento que, historicamente, luta pelo reconhecimento da igualdade material entre brancos e negros, a postura dos operadores do Direito tem representado verdadeiro racismo institucional, na medida em que o Judiciário, ao ser complacente com o ofensor, nega à vítima o direito de que lhe seja reconhecido um passado – não tão antigo assim – de lutas, sofrimento e opressão.



6 DA (IN) EFICÁCIA E INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ANTIRRACISMO

Diante de todos os obstáculos encontrados, ao longo das décadas, para uma efetiva validação dos direitos dos negros, seja pelo negacionismo de muitos quanto às práticas de racismo ocorridas na sociedade, seja pela inclinação da justiça brasileira de ser complacente com tais atos discriminatórios, é importante voltar um olhar mais atento às disposições da Lei Caó (Lei 7.716/89) para que essa possa ter verdadeira efetividade diante dos casos de discriminação racial e, com isso, seja possível, então, inibi-los.

A maioria dos registros de crimes de discriminação e preconceito racial não se torna processo criminal, e quando se tornam, um número muito baixo de transgressores acaba sendo condenado. Isso ocorre porque não há, por vezes, uma investigação diligente, imparcial e efetiva quanto aos crimes dessa natureza e a discricionariedade do Promotor de Justiça na formulação da denúncia e a da classificação do delito, acabam sendo os principais motivos para uma atuação amena do Judiciário, garantindo, por vezes, a impunidade dos agentes nos crimes raciais (SERTÃO *apud* SANTOS, 2019, p. 14).

Os juízes não veem o crime de racismo porque não aceitam o fato de que há racismo no país. Muitas vezes as agressões são entendidas como brincadeiras. Não existe a menor sensibilidade da Justiça para o quanto isso é doloroso para quem sofre o preconceito. (MACHADO; SILVA; FERREIRA, 2015 p. 64).

Ainda aduzem os Autores que :

As condenações são raras, mas existem. O que não há são pessoas cumprindo pena de prisão. De 3 de julho de 1951 (aprovação da Lei Afonso Arinos, que considera o racismo uma contravenção penal) até o ano passado, nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, houve nove condenações de crimes raciais. Mas há uma sinistra e ilícita solidariedade entre os operadores do Direito, que lidam com o processo-crime, e os acusados, que, geralmente, são brancos. Refiro-me aos delegados, promotores, juízes e advogados que fazem refletir no processo suas convicções pessoais. E por que essa solidariedade é sinistra e ilícita? Porque, se é verdade que existe presunção de inocência quando o acusado é branco e a vítima é um negro, em caso contrário, quando o acusado é negro, funciona também a presunção de culpa. É comum que os promotores utilizem a cor do acusado como anúncio de culpa. (MACHADO; SANTOS; FERREIRA *apud* SILVA JR., 2015, p. 65).

A doutrina especializada no tema reconhece haver, no âmbito do Poder Judiciário, um racismo institucionalizado, já que “a legislação anti-racista seria “pouco eficaz” ou que ela



“não encontrou a aplicação que se esperava junto ao Poder Judiciário, uma vez que há poucos casos de condenação criminal“ (SILVA; MACHADO; MELO, 2010, p.109).

A ideia repousa, ainda, no fato de que os juizes, em sua maioria brancos, seriam insensíveis e incapazes de entender o problema racial da sociedade brasileira, estando, eles próprios, a adotar, por vezes, uma postura racista. (SILVA; MACHADO; MELO, 2010, p. 109).

Na área criminal, a maioria dos casos levada a julgamentos, desde a legislação de 1951, foi arquivada ou os agressores absolvidos, ocorrendo, regularmente, a desclassificação do crime de racismo para injúria. Durante a vigência da lei n 7.716/89, que completou dez anos, registram-se apenas dois casos de condenação por crime de racismo, sendo ambos relacionados à disseminação de mensagens com conteúdo racistas, uma atacando a comunidade judaica e, outra, os afro-brasileiros (SALAES JUNIOR *apud* MARTINS, 2006 p. 8).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, no ano de 2019 foram realizados no país 11.467 registros pelo crime de injúria racial e 1.265 pelo crime de racismo. Somente no Paraná registrou-se 1.198 casos de injúria racial – estando este Estado em 4º lugar no ranking brasileiro – não tendo havido, em contrapartida, qualquer registro de prática de crime de racismo durante esse período.

65

O Anuário conclui que:

O que os dados denotam é um grande abismo entre a constatação da existência e do aprofundamento do problema do racismo no Brasil e os registros das categorias criminais a ele concernentes, tanto por haver dificuldades no que diz respeito ao registro, dadas as dificuldades inerentes à prova do ocorrido por parte da vítima, o que desmotiva as queixas; quanto por haver, conforme expresso pelo baixo número de registros, expectativa negativa em relação à persecução penal dos agressores, imagem que é reforçada pelas diversas coberturas de casos de discriminação que ganham a mídia — muitos deles perpetrados por membros do próprio sistema de justiça — sem que haja a devida responsabilização dos agressores.

Em pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2019, verificou-se que os negros encontram-se em maior proporção entre os pobres, analfabetos e outros tantos indicadores das desigualdades raciais do Brasil, o que, segundo o Anuário de Segurança Pública, aponta para “a discrepância entre nossa capacidade de identificar e reparar danos causados por essas desigualdades a partir de dados de diferentes fontes.”

O racismo, tão notório nesses indicadores, parece desaparecer quando procuramos por ele nas estatísticas de registros criminais. O resultado é que, se pelos indicadores sociais e trabalhistas o racismo é visivelmente gigante, pelas lentes dos registros criminais, ele parece minúsculo. Há, portanto, baixa eficácia do aparato penal no



combate ao racismo, à xenofobia, e ao racismo religioso no Brasil, pelo menos no que tange a criminalização de condutas discriminatórias. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 110).

Deste modo, elucida Sertão que:

Nada adianta a prescrição legal do delito, se não há sua correta interpretação, pois, o direito não faz milagres, de modo que a mera existência da norma não é suficiente para evitar novas agressões. Assim, necessário que o intérprete e aplicador da norma tenha consciência do cenário onde se desenvolveram os fatos e tenha a sensibilidade de reconhecer o problema racial que o Brasil vem sendo submetido. (SERTÃO, 2019, p.18).

A ineficácia dos mecanismos legais antirracistas no Brasil se sustentam em várias causas possíveis, dentre elas se pode destacar a dificuldade em se enquadrar, criminalmente, os atos discriminatórios como crime de racismo, bem como a atuação dos juízes que ao interpretar a norma, entendem não haver a perfeita adequação entre o conduta e o tipo subjetivo, em especial quando se trata de atos discriminatórios praticados em tons de piada ou brincadeira (*animus jocandi*). Veja-se:

a) a dificuldade provocada pela redação da Lei 7.716/89 de enquadrar penalmente racismo realmente existente no Brasil, isto é, um racismo realmente existente no Brasil, isto é, um racismo de assimilação e tratamento diferencial das pessoas negras; b) a interpretação dos juízes geralmente limita a possibilidade de enquadramento dos casos reais á Lei, pressupondo a ausência de motivação racial na conduta dos acusados e circunscrevendo os âmbitos da vida pública cobertos pela Lei, não atinando para as liberdades fundamentais que devem ser protegidas; c) a explicitação dos motivos raciais para o cerceamento destas liberdades tem sido utilizada para desqualificar o crime de racismo, lançando delito para a esfera do direito penal privado; d) quanto mais próximo dos meios populares e dos negros o delito, maior probabilidade de as autoridades interpretarem corretamente a ofensa verbal como indício de discriminação racial, mas também maior a possibilidade de tratarem como discriminação racial, mas também maior possibilidade de tratarem como discriminação racial (comportamentos racialmente motivados que restringem direitos de outrem) o que na verdade é simples injúria (agressão verbal); e) a condição de gênero, e possivelmente outras condições de inferioridade social, tornam ainda mais invisível a discriminação racial sofrida pelos negros ,ou seja, se a vítima for mulher e o agressor um homem, ou mantiver em relação ao agressor relação de subordinação ou inferioridade social, o caráter social da agressão torna-se invisibilizado (SALES JÚNIOR, 2001, p. 09).

O Autor identifica, ainda, outras possíveis causas para a ineficácia das normas antirracismo existentes no Brasil, sustentadas, segundo ele, na:



a) tensão entre ideologia racial e norma jurídica anti-racismo; b) armadilhas semânticas e conceituais dos vocábulos empregados pelo texto constitucional; c) excessiva atenção dispensada pelos operadores de direito á norma penal anti-racismo, em detrimento de outros instrumentos legais; d) o legalismo e moralismo no disciplinamento jurídico das relações raciais; e) desinformação e despreparo dos operadores do direito para lidarem com litigância relacionada com discriminação racial. (SALES JÚNIOR 2001, p.8).

Os brasileiros sempre foram vistos como um povo cordial, cuja cultura teria sido adquirida por força de uma miscigenação racial que faria com que houvesse uma democracia racial¹ que, em tese, tornaria a discussão sobre raça irrelevante neste país (MOREIRA, 2019, p. 89).

Quando instaurada uma ação judicial para apurar a prática de crime de racismo, os acusados se protegem na alegação de que convivem com outros negros em uma relação amistosa e cordial, o que, por si só, comprovaria que não seriam capazes ou não teriam qualquer intenção de praticar atos racistas.

De sua vez, os juízes – em sua maioria brancos – acabam julgando válida a estratégia já que “condenações de pessoas brancas por injúria racial afetam a imagem coletiva de pessoas brancas enquanto grupo social, o que contraria o interesse histórico delas em demonstrar que o racismo não tem relevância na nossa sociedade.” (MOREIRA, 2019, p. 90).

No entanto, essa conduta tem tornado as normas criminais antirracistas ineficazes à finalidade proposta, na medida em que estas não têm sido capazes de coibir os atos de discriminação racial, fazendo com que muitas pessoas sigam sendo segregadas na sociedade brasileira, tão somente, em virtude da cor de sua pele.

7 CONCLUSÃO

Diante da presente pesquisa constatou-se que as instituições brasileiras não somente estabeleceram o sistema escravocrata, mas também permitiram – ou quiçá contribuíram – para

¹ Na "democracia racial", o discurso racial entrincheirou-se no discurso "vulgar" (aforismático, passional, informal e privado), por meio da forma do não-dito racista que se consolidou, intimamente ligado às relações "cordiais", paternalistas e patrimonialistas de poder, como um pacto de silêncio entre dominados e dominadores. O não-dito é uma técnica de dizer alguma coisa sem, contudo, aceitar a responsabilidade de tê-la dito, resultando daí a utilização pelo discurso racista de uma diversidade de recursos tais como implícitos, denegações, discursos oblíquos, figuras de linguagem, trocadilhos, chistes, frases feitas, provérbios, piadas e injúria racial, configurando a não-intencionalidade da discriminação racial. SALES JÚNIOR, Ronaldo. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702006000200012> Acesso em 18 jul. 2021.



que o racismo se perpetuasse em todas as suas estruturas, a despeito da dívida histórica da sociedade com os negros, que deveria ter sido reparada desde a abolição da escravatura.

Assim, o sistema da justiça, mais precisamente o sistema penal, que deveria servir como fonte de proteção a todo e qualquer cidadão, acaba sendo utilizado como instrumento de punição de pessoas negras, em verdadeira demonstração de racismo institucional.

Não se olvida, por óbvio, que diversas foram as conquistas legislativas alcançadas desde a Lei Afonso Arinos, que, apesar do seu alcance legislativo limitado e seu histórico de ineficácia, foi instrumento importante para se reconhecer que, no país das diversidades, a discriminação e o racismo sempre estiveram presentes.

As disposições constitucionais sobre o tema e a criação da Lei de Racismo nº 7.716/89 que ampliou a tutela protetiva dos tipos penais antirracismo, representam mais um pequeno passo nessa história de lutas e dificultosas conquistas.

No entanto, a despeito da Lei 7.716/89 seguir vigendo, certo é que a criação do tipo penal de injúria racial previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, acabou possibilitando uma maior atuação do intérprete quanto ao enquadramento das condutas discriminatórias, o que faz com que a incidência dos tipos previstos na lei especial, se tornem cada vez menos frequentes.

68

Entretanto, não se pode perder de vista que as normas em referência não deveriam conflitar entre si, mas ao contrário, deveriam se complementar. Isso porque, o crime de injúria racial, previsto no Código Penal, deverá incidir quando a ofensa for direcionada a um indivíduo específico por motivos relacionados à sua raça. De outro lado, o crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89, ainda que possua a mesma motivação, exige que a conduta seja direcionada a um determinado grupo ou comunidade e não a um sujeito em especial.

Contudo, muitos atos de racismo acabam sendo enquadrados no tipo penal previsto na lei geral, diga-se de tratamento penal menos severo, o quê, a entendimento da doutrina, é um dos fatores que vem desestimulando a atuação das vítimas em levar a conhecimento dos Poderes Públicos esta prática.

Assim, as denúncias de discriminação e preconceito racial raramente se tornam processos criminais e, quando isso ocorre, o tratamento penal dado a essas condutas acaba sendo pouco rigoroso e, por vezes, até mesmo tolerante, fazendo com que as práticas de atos de racismo se perpetuem cada vez mais.



A inaplicabilidade e ineficácia das normas antirracistas acabam atuando na contramão de seu espírito, na medida em que não apenas não cumprem seu papel de prevenção geral e especial – já que traz à sociedade e ao infrator a ideia de impunidade – como também acabam por não proteger os bens jurídicos que pretendiam tutelar, fazendo com que as vítimas se sintam cada vez mais vulneráveis e suscetíveis a atos de preconceito e de discriminação racial.

Conclui-se, com isso, que de nada adianta uma proteção legal abrangente se não houver, por parte dos aplicadores da norma, a consciência real do cenário cultural do país. A existência meramente formal de uma norma incriminadora, sem que ela tenha qualquer efetividade e/ou aplicabilidade, faz com que o direito penal passe a ser meramente simbólico e acabe caindo em descrédito por não cumprir seu verdadeiro papel de proteção de bens jurídicos.

A despeito de todos os avanços e direitos conquistados ao longo da história, a batalha contra a discriminação racial ainda está longe de chegar ao fim. Ainda há muito a ser feito no reconhecimento da igualdade substancial – não meramente formal – e no combate ao preconceito contra a pessoa negra no Brasil.

69

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ALMEIDA, Silvio. *O que é Racismo Estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARAÚJO, Romulo de Aguiar. SILVA, Débora Letícia da. LIMA, João Lucas Figueiredo de. *Racismo Estrutural: Seletividade e Violência Racial das Instituições Policiais*. Direitos Fundamentais e as Ciências Criminais. Londrina: Thoth, 2021.

ÀVILA, Thaís. Racismo e injúria racial no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 42, n. 02, 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/issue/view/1159>. Acesso em: 18 jul. 2021.

AYRES, Lair. *Preconceito racial contra o negro à luz da Lei nº 7.716/89 - crimes resultantes de preconceito de raça e cor*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29420/preconceito-racial-contra-o-negro-a-luz-da-lei-n-7-716-89-crimes-resultantes-de-preconceito-de-raca-e-cor/2>. Acesso em: 10 abr. 2021.



BATISTA, Waleska. *A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural*. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402581. Acesso em: 20 mar. 2021.

BODO, Maria Paula de Oliveira; BRAGA, Reinaldo. *Evolução histórica da normatização frente ao preconceito racial*. Disponível em: http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/3mu7MskMXpl4SIu_2015-1-29-21-48-18.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. Volume 1. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano, 14, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

GRIN, Monica. MAIO, Marcos. *O Antirracismo da Ordem no Pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco*. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00033.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

MACHADO, Marta. SANTOS, Natalia. FERREIRA, Carolina. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos tribunais de justiça brasileiros. *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 60-92, jan. 2015.

MARTINS, Simone. *Relações arqueológicas entre discursos criminológicos e psicológicos : A legitimação de saberes e práticas*. Disponível em: https://app.uff.br/observatorio/uploads/RELAÇÕES_ARQUEOLÓGICAS_ENTRE_DISCURSOS.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Vol. II, 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Monique. *Racismo estrutural segundo Silvio de Almeida*. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/racismo-estrutural-segundo-silvio-almeida>. Acesso em: 22 mar. 2021.



PORFÍRIO, Francisco. "*O que é racismo?*"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-racismo.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021.

REZENDE, Mika. *Racismo no Brasil*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64822>. Acesso em: 10 maio 2021.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino. *Democracia Racial: o Não-dito Racista*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702006000200012>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SANTOS, Nila Cordeiro. *Racismo Estrutural e Estado de Direito*. Disponível em: <https://themis.org.br/racismo-estrutural-e-estado-de-direito/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

SERTÃO, Silvane. *Da Ineficácia das Normas Antirracismo no Brasil*. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/da-in-eficacia-das-normas-antirracismo-no-brasil.htm#indice_7. Acesso em: 23 maio 2021.

71

SILVA, Amanda. FERREIRA, Thalline. SILVA, Leandro. *Racismo ou Injuria Racial*. Disponível em: http://www.congressods.com.br/terceiro/images/trabalhos/GT7/pdfs/amanda_paula_silva.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

SILVA, Felipe. MACHADO, Marta. MELO, Rúrion. *A Esfera Pública... e as Proteções Legais anti-racismo no Brasil*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64822/67439>. Acesso em: 20 jul. 2021.

